



PARECER JURÍDICO Nº 029/2025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 005/2025

PREGÃO ELETRÔNICO – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO - SRP

ASSUNTO: Aquisição de marmitex para as Secretarias do Município de Rio Branco do Sul/PR.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento instaurado visando a aquisição do objeto em epígrafe, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas.
2. O presente procedimento está autuado com os seguintes documentos:
 - a) despacho da autoridade superior autorizando a tramitação inicial do feito;
 - b) solicitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas;
 - c) Cotações realizadas junto a aos Software Bancos de Preços e Painel de Preços;
 - d) informações realizadas pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento no sentido de que haverá dotação orçamentária suficiente para suprir a despesa que se pretende realizar com a contratação pleiteada no exercício de 2025;
 - e) Termo de Referência;
 - f) Estudo Técnico Preliminar;
 - g) Mapa de Riscos;
 - h) Documento de formalização de demanda;
 - i) minuta do edital do certame; e





j) solicitação de informação sobre a legalidade do Processo Administrativo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico.

3. Os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral do Município para fins de emissão de parecer visando à inauguração da fase externa da licitação.

4. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

6. Esta Procuradoria Jurídica possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

8. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.





9. É dever deste órgão salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração Pública.

10. Tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, através do Sistema de Registro de Preços, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no **Decreto Municipal nº 6.621/2023**, visando a Contratação de para o objeto em epígrafe, nas especificações realizadas no Termo de Referência anexo aos autos.

11. Com fulcro no art. 53, da Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei Federal nº 14.133/2021, o parecer emitido pelo órgão de assessoria jurídica tem a função de realizar o controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação. Serve para a orientação da decisão adotada pelo consultante e também como instrumento de verificação da legalidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

III.A – FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME:

12. Inicialmente, é importante mencionar o art. 18, caput e incisos, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- a elaboração do edital de licitação;*
- a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*
- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifou-se)*

13. Analisando os documentos que compõem o presente procedimento, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, mapa de preços, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, bem como a minuta do edital do certame.

14. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



pública.

15. Importante destacar, nesse aspecto, que há, no Estudo Técnico Preliminar anexo ao procedimento, **justificativa** para o **PARCELAMENTO** da solução, assevera a pasta requisitante que o fornecimento não se enquadra nas definições de interdependentes ou relacionados, não sendo identificado melhor aproveitamento do mercado ou ampliação da competitividade, de modo que cada licitante poderá participar de mais de um item se assim o desejar.

16. E, nos termos apresentados na justificativa da contratação, resta evidente a sua necessidade, nos seguintes termos:

Atendendo os preceitos regulatórios constantes na Instrução Normativa nº

58/2022, a Administração deve justificar a necessidade da contratação.

A Secretaria Municipal de Obras Públicas, em seu rol de atuações, dispõe da necessidade de aquisição de alimentação para os servidores municipais, tendo em vista que não há estrutura presente de pessoal e de instalações para operação de refeitórios. A aquisição de marmitex se baseia no atendimento às jornadas de trabalho, em serviços externos e de manutenção, onde os servidores possam ter acesso à refeições adequadas, garantindo condições adequadas de trabalho, saúde e bem-estar aos servidores públicos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, elenca a alimentação como um direito social, reforçando o dever do Estado de promover condições para sua efetivação. A contratação de marmitex também está alinhada com o princípio da eficiência na administração pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Ao garantir a alimentação dos servidores, a gestão pública assegura melhores condições de trabalho, reduzindo potenciais problemas de saúde e contribuindo para o cumprimento efetivo de suas obrigações. A entrega de marmitex pode ser especialmente relevante em casos como:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- Plantão: Profissionais em regime de plantão contínuo, como os das áreas de saúde, defesa civil e segurança pública, frequentemente enfrentam restrições de tempo e acesso a alimentação durante o horário de trabalho;
- Atividades Diárias: Servidores que realizam trabalhos em campo, como fiscalizações ou obras públicas, além das operações diárias nos serviços das Secretarias não necessitam se deslocar até locais com alimentação adequada ou para a própria;
- Jornadas extraordinárias: Em períodos de emergência ou demandas excepcionais, jornadas ampliadas podem exigir medidas emergenciais para atender à alimentação dos trabalhadores, assegurando sua saúde e produtividade.
- Eventos: aos finais de semana, feriados e condições noturnas, a Administração pode requisitar a alimentação aos servidores envolvidos, proporcionando as condições necessárias para a boa continuidade dos trabalhos, com segurança e condições logísticas corretas.

Dessa forma, o fornecimento em tela se faz necessário, tendo como objetivo proporcionar condições efetivas de trabalho aos diversos setores do Município e de suas Secretarias, sendo uma medida necessária e legítima para atender a demandas operacionais e promover o bem-estar dos servidores, em consonância com os princípios constitucionais e normativos aplicáveis à administração pública.

17. Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência** elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, especificações e quantitativos, prazo e local de entrega; requisitos aplicáveis para o fornecimento, justificativa e objetivo da licitação, prazo e forma de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres das partes, práticas de sustentabilidade; e procedimentos aplicáveis para a rescisão do contrato.

Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 6º. Para fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

requisitos da contratação;

modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

critérios de medição e de pagamento;

forma e critérios de seleção do fornecedor;

estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

adequação orçamentária; (grifou-se)

Decreto Municipal nº 6.621/2023:

Art. 18. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º. O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

– definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

– fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

– descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

– requisitos da contratação;

– modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

– modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

– critérios de medição e de pagamento;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- forma e critérios de seleção do fornecedor;
- estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
- especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;
- formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso. (grifou-se)

18. Por sua vez, o **Estudo Técnico Preliminar** apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade da contratação, estimativa de preços; descrição da solução como um todo; requisitos da contratação, resultados pretendidos; justificativas para a **ADJUDICAÇÃO POR ITEM**; declaração de viabilidade. Portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido no art. 18, §1º e incisos, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no art. 15, caput, § 1º e incisos, do Decreto Municipal nº 6.621/2023. Senão vejamos:

Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 18. (...) § 1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- requisitos da contratação;
- estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- contratações correlatas e/ou interdependentes;
- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (grifou-se)

Decreto Municipal nº 6.621/2023:

Art. 15. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- requisitos da contratação;
- estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições;
- estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos





que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

– descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

– justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

– demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

– providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

– contratações correlatas e/ou interdependentes;

– descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

– posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (grifou-se)

19. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021) para fins de contratação nesta nova sistemática de contratações públicas.

III.B – DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:

20. A Nova Lei de Licitações e Contratos, através do caput do artigo 4º, manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que “aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

21. *In casu*, as especificações decorrentes de referida norma, alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que promova o certame licitatório.





22. Destaca-se que, consoante as disposições do art. 48, I e III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, o presente pregão favorecerá as microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais (MEI's).

III.C – MODALIDADE ADOTADA, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA:

23. O pregão será a modalidade adotada para a aquisição de bens e serviços comuns. Em outras palavras, o pregão será adotado sempre que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

24. Por expressa previsão legal (parágrafo único do artigo 29), o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, excetuados os serviços de engenharia comuns. Assim, entende-se que a modalidade eleita está correta, visto que irá conferir celeridade, ampla competitividade e economicidade ao procedimento licitatório.

25. Isto posto, entendemos que a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, se encontra em perfeita em perfeita correção, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviços comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo, assim, ao disposto nos incisos XIII e XL, do artigo 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

26. Por fim, destaca-se que o **critério de julgamento** como sendo o "**MENOR PREÇO**" e o **modo de disputa** "**aberto**", do mesmo modo, mostram-se





adequados para a modalidade determinada pelo legislador, consoante às disposições dos artigos 34 e 56, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como dos artigos 79, 80 e 71 a 74, do Decreto Municipal nº 6.621/2023.

III.D - DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO POR ITEM.

27. Tendo em vista o objeto a ser licitado e a justificativa juntada aos presentes autos pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, reputa-se como correta a adjudicação por item.

III.E – VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA A PRETENDIDA CONTRATAÇÃO:

28. O valor total estimado para a aquisição pretendida é de R\$412.355,80 (quatrocentos e doze mil trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), valor devidamente justificado pela pasta requisitante.

III.F – INFORMAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

25. Consta no processado a pesquisa de valor referencial, derivando daí à informação quanto aos créditos pelos quais correrá a despesa, com a indicação da fonte de recursos para o exercício de 2025. Caso, por motivação superveniente, não haja saldo suficiente na dotação orçamentária apresentada, deve a Secretaria solicitante suplementar a dotação indicada ou, ainda, eleger outra dotação até o momento da realização do empenho, sem a necessidade de nova manifestação desta Procuradoria.





III. G. DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO:

26. Consta dos autos o Decreto Municipal nº 7.179/2024, o qual nomeou a Servidora Rafaela Luize Bueno como Pregoeira e demais servidores na equipe de apoio, estando portanto, cumprido o requisito para condução do certame.

III.I – MINUTA DO EDITAL:

29. Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende a todas as exigências do art. 25, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como ao art. 56 do Decreto Municipal nº 6.621/2023, pois contém o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

III. J - PUBLICIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CERTAME:

30. No tocante à publicidade, orientamos que o edital de licitação (informação, extrato e/ou instrumento completo) seja veiculado nos seguintes meios:

VEÍCULO:	O QUE PUBLICAR:	PREVISÃO LEGAL:	PRAZO:
Diário Oficial dos Municípios (http://www.diariomunicipal.com.br/a mp)	Extrato do Edital.	– Arts. 54, § 2º, e 55, I, “a”, da Lei Federal	No mínimo 08 (oito) dias úteis





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Portal da Transparência do Poder Executivo de Rio Branco do Sul	Íntegra do Processo Licitatório.	14.133/2021; Art. 60, II, do Decreto Municipal nº 6.621/2023; e Lei Estadual nº 19.581/2018.	Antes da sessão de apresentação das propostas e lances.
Mural de Licitação do TCE/PR	Informações previstas no Art. 3º, I, da Instrução Normativa TCE/PR nº 156/2020.	Art. 2º, I, da Instrução Normativa TCE/PR	No mínimo <u>07</u> <u>(sete) dias</u> <u>úteis</u> antes da sessão de apresentação das propostas e lances.
Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)	Inteiro Teor do Ato Convocatório e seus anexos.	– Art. 54, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021; e Art. 60, I, do Decreto Municipal nº 6.621/2023.	No mínimo <u>08</u> <u>(oito) dias</u> <u>úteis</u> antes da sessão de apresentação das propostas e lances.
Jornal Regional de Grande Circulação	Extrato do Edital.	– Art. 54, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021; e – Art. 60, II, do Decreto Municipal nº	





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



		6.621/2023.	
--	--	-------------	--

IV – CONCLUSÃO:

31. Diante de todo o exposto, do ponto de vista jurídico, concluímos que o presente procedimento se encontra regular, sendo que a Procuradoria-Geral do Município **OPINA** favoravelmente quanto a aprovação do mesmo, o qual, está em condições para prosseguimento e autorização da autoridade superior para inauguração da fase externa da licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 6.621/2023.

É o parecer.

Remetam-se os autos para a análise da autoridade superior.

Rio Branco do Sul/PR, da e hora da assinatura digital.

WILSON TRINDADE JUNIOR
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 127.046

LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS
Procuradora do Município
OAB/PR 50.677





PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 005/2024
PROCESSO DIGITAL: 633/2025

PREGÃO ELETRÔNICO – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO - SRP

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

OBJETO: Aquisição de marmitex para as Secretarias do Município de Rio Branco do Sul/PR.

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e **AUTORIZO**, consoante as disposições do § 3º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, o início da fase externa da licitação visando a Aquisição de marmitex para as Secretarias do Município de Rio Branco do Sul/PR, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras Públicas, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica.

Para tanto, determino a designação de data para a sessão pública e para que seja providenciada a devida publicação do edital em todos os veículos disponíveis, e legalmente exigidos, bem como seja disponibilizada a íntegra dos autos no Portal da Transparência desta Prefeitura para livre acesso de licitantes e interessados.

Cumpra-se.

KARIME FAYAD

Prefeita Municipal

